

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO

CAROLINA TOZI BARBOSA

**Crimes Informáticos contra a dignidade sexual de crianças e
adolescentes: aspectos dogmáticos penais**

São Paulo

2024

CAROLINA TOZI BARBOSA

**Crimes Informáticos contra a dignidade sexual de crianças e
adolescentes: aspectos dogmáticos penais**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade
Católica de São Paulo, como requisito parcial à
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Dra. Greice Patrícia Fuller

São Paulo

2024

Barbosa, Carolina Tozi.

Crimes Informáticos contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes / Carolina Tozi
Barbosa – 2024. 36 f. Monografia (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade
Católica de São Paulo, São Paulo, 2024.

1. Crimes Informáticos . 2. Dignidade Sexual de Crianças e Adolescentes . 3. Inteligência
Artificial. 4. Novas Tecnologias.

Dedico o presente trabalho, à minha mãe Daniela Tozi (*in memoriam*) e minha avó Julia Rocha (*in memoriam*), com amor e carinho.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, inicialmente, ao meu amado pai, Eduardo Barbosa, que me educou com muito amor e me apoiou incondicionalmente nessa jornada acadêmica, além de ter tornado possível o meu sonho de estudar na PUC-SP.

À minha amada mãe Daniela Tozi Barbosa (*in memoriam*) e à minha avó Julia Rocha Barbosa (*in memoriam*), que há pouco tempo partiram para o outro plano, mas em vida sempre fizeram tudo o que podiam e o que não podiam pela minha felicidade, além de terem me criado da melhor forma possível. Rogo para que continuem olhando por mim, estejam onde estiverem.

À minha preciosa irmã Mariana Tozi Barbosa, pelo apoio e também por suportar os devaneios acadêmicos do final de uma faculdade de Direito.

Ao meu amado avô Dorival Barbosa, que sempre sonhou em ter uma neta formada, e que nunca economizou esforços para cuidar do meu bem-estar.

Ao meu amado padrinho Rogerio Tozi, por servir de exemplo para que eu me apaixonasse pelo Direito, em especial o Direito Penal, e que tem me guiado pelos tortuosos caminhos da advocacia criminal, além da necessidade de um olhar humano perante a sociedade, a vítima e o criminoso.

À Professora Dra. Greice Patrícia Fuller, pela orientação e coompreensão durante o processo da monografia, além de suas excelentes aulas de Direito Processual Penal, e também agradeço pela oportunidade de monitoria na graduação.

Por fim mas não menos importante, um agradecimento especial aos amigos que fiz durante a graduação, Luana de Lira, Daniel Amorim e André Moura, que me apoiaram nessa jornada, além de termos compartilhado as dificuldades e alegrias durante todo o período de graduação, principalmente neste último ano que, diante das perdas que passei não foram nada fáceis, mas que nossa amizade deixou a jornada acadêmica mais leve.

"Porque o tempo vai passar, a beleza irá desaparecer, a vida vai te decepcionar, mas não deixe o crescimento te colocar para baixo".

(Katy Perry)

RESUMO

A presente monografia tem como tema a discussão dos crimes informáticos contra a dignidade sexual de crianças e adolescente e seus aspectos dogmáticos penais. A partir do tema, serão apresentados três capítulos, tendo como objetivo demonstrar a problemática do acesso à internet e suas facilidades envolvendo seu uso por crianças e adolescentes, além de analisar os crimes informáticos sexuais e como eles ocorrem, demonstrando a vulnerabilidade desse grupo social perante tais delitos. Por fim, serão discutidas as dificuldades inerentes à falta de legislação específica que efetivamente possibilitem a punição dos cibercriminosos.

Palavras-chave: 1. Crimes informáticos. 2. Crianças e adolescentes. 3. Estatuto da Criança e do Adolescente. 4. Inteligência Artificial. 5. Deep Fake e Nude Fakes.

ABSTRACT

This undergraduate thesis focuses on the discussion of cybercrimes against the sexual dignity of children and adolescents and their criminal law dogmatic aspects. The subject will be presented in three chapters, with the objective of demonstrating the issues related to internet access and its ease of use by children and adolescents, as well as analyzing cybersexual crimes and how they occur, illustrating the vulnerability of this social group in the face of such offenses. Finally, the challenges inherent in the lack of specific legislation enabling the effective punishment of cybercriminals will be discussed.

Keywords: 1. Cybercrimes. 2. Children and Adolescents. 3. Statute of the Child and Adolescent. 4. Artificial Intelligence (AI). 5. Deep Fake and Nude Fakes.

SUMÁRIO

RESUMO	8
INTRODUÇÃO	10
1. CRIMES INFORMÁTICOS E SEUS ASPECTOS GERAIS.	11
1.1. Conceito de crimes informáticos	12
1.2. Principais crimes informáticos.....	13
2. DIREITOS FUNDAMENTAIS: DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 À ERA DIGITAL	16
2.1. Dignidade da Pessoa Humana.....	18
2.2. Privacidade e Intimidade	22
2.3. Imagem e Honra.....	23
2.4. Dados Pessoais.....	25
3. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL EM FACE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES PRATICADAS PELAS NOVAS TECNOLOGIAS.....	27
3.1. Novas Tecnologias e a sociedade da informação: a internet, rede social e inteligência artificial	29
3.2. Crimes contra a dignidade sexual praticados por meio da inteligência artificial: deep fakes e nude fakes.	30
3.3. O Estatuto da Criança e do Adolescente e sua regulamentação legal sobre os crimes contra a dignidade sexual	32
3.4. O papel da inteligência artificial nos crimes contra a dignidade sexual: desafios éticos e jurídicos	36
CONCLUSÃO	37
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	39

INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil, de *05 de outubro de 1988*, prevê expressamente em seu art. 5º, caput, o direito fundamental à segurança para todos. Nesse sentido, com o avanço da internet no mundo, a preocupação com os crimes cometidos por este meio tornou-se uma preocupação cada vez mais frequente, ainda mais cometidos contra crianças e também contra adolescentes.

Além disso, pode-se citar a Convenção sobre os Direitos das Crianças da UNICEF (Fundação das Nações Unidas para Infância), que garante o direito à honra e à reputação das crianças, visto que a prática desses delitos também atingem esse direito fundamental.

Ademais, sob esse fulcro, já existem pesquisas atuais que demonstram um aumento significativo dos crimes cometidos por via digital¹:

Os usuários mundiais da Internet aumentaram para 4,9 milhões no início de 2022, enquanto os usuários das mídias sociais foram para 4,6 bilhões nos últimos anos, equivalendo a 58,4% da população total mundial (tradução livre).

Além disso, no que tange os crimes informáticos sexuais, no Brasil, a cada mês são criados cerca de mil novos sites de pornografia infantil, destes a maior parte das vítimas são de crianças de 9 à 13 anos de idade, e um percentual ainda se destina à bebês de 0 à 3 meses (dados da ONG SaferNet).²

Ainda, no que envolve os crimes contra a dignidade sexual em crianças e adolescentes via digital envolvem muitas condutas, como reprodução, seja de qualquer forma, de cenas sexuais envolvendo criança e adolescente, com o uso da inteligência artificial.

Vale ressaltar que, com o avanço da era digital, houve também o avanço da inteligência artificial, além dos diversos tipos de delitos que foram criados com esse avanço. Porém, os atuais órgãos nacionais e internacionais destinados à proteção dos direitos das crianças e adolescentes não abordam expressamente as preocupações relevantes relacionadas ao desenvolvimento e ao uso da inteligência artificial, podendo ser afetados negativamente ao uso desta.

Nesse sentido, vale mencionar que, atualmente no Brasil não existe uma legislação

¹ WE ARE SOCIAL. **Site institucional**. Disponível em: <https://wearesocial.com/uk/blog/2022/01/digital-2022-another-year-of-bumper-growth-2/>. Acesso em: 02 maio 2024.

² Lima, Jamile Moreira. Viana, Johnnatan Reges. “**Crimes cibernéticos: aumento de crimes virtuais contra crianças e adolescentes pós-pandemia no Brasil**”. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação. 2024.

específica quanto ao uso de inteligência artificial nos crimes informáticos, principalmente envolvendo a dignidade sexual de crianças e adolescentes, apenas tendo o projeto de Lei nº 2.338 de 2023, que dispõe sobre o uso da inteligência artificial.

Assim, partindo desta premissa, a presente monografia pretende examinar a temática, por meio de estudos em esfera constitucional e penal, com a finalidade de entender como a legislação brasileira trata desse problema, além de destacar a falta de legislação para alguns temas que serão discutidos.

Diante dos objetivos estabelecidos a serem alcançados, o trabalho de pesquisa utilizará a metodologia de pesquisa bibliográfica e exploratória, visto a falta de legislação sobre o tema. Além disso, será incluída a pesquisa com base em artigos, revistas, monografias, além da revisão de jurisprudências, projetos de lei e legislação pertinente.

Por fim, a presente monografia está dividida em 03 (três capítulos), em que analisamos, em síntese: (i) os crimes informáticos e seus aspectos gerais; (ii) os direitos fundamentais violados acerca do cometimento desses crimes envolvendo crianças e adolescentes, analisando a Constituição Federal de 1988 à era digital; e (iii) quais são os crimes contra a dignidade sexual praticado contra crianças e adolescentes com o uso da internet, com foco na inteligência artificial.

1. CRIMES INFORMÁTICOS E SEUS ASPECTOS GERAIS

1.1. Conceito de crimes informáticos

Para a delimitação de crimes informáticos, importa conceituarmos, primeiramente, de onde e como surgiu a internet. A internet teve o seu surgimento em 1969, tendo como objetivo proteger a comunicação dos Estados Unidos nas guerras, no período da Guerra Fria, para que descentralizassem as informações do Pentágono para evitar que possíveis ataques causassem perda de documentos importantes e, assim, foi criada a chamada “*Aparnet*”, sendo uma rede de conexão da “*DARPA*”, Agência de Projetos de Pesquisa Avançada nos Estados Unidos.³

Assim, no Brasil, a internet chegou no ano de 1988, porém, a exploração comercial começou apenas em 1995, para que os usuários fora da comunidade acadêmica também obtivessem acesso, bem como tornou-se possível a iniciativa privada o fornecimento do mesmo.

No entanto, atualmente, observa-se que a internet desempenha um papel cada vez mais importante na sociedade, servindo de suporte para diversas áreas. Além disso, com esse papel significativo, tornou-se uma dependência da sociedade atual envolvendo essa tecnologia, e assim, os crimes nesse meio tornaram-se um fenômeno crescente e cada vez mais frequente, tanto nacional quanto internacionalmente, violando os direitos fundamentais das vítimas.

Assim, com a evolução da internet, a cada ano que passa, vem resultando no crescimento da informatização das atividades rotineiras, reestruturando de forma indiscutível o cotidiano não só no Brasil, mas como no mundo todo. Porém, esse avanço tornou-se uma ferramenta excessivamente facilitadora para a execução de delitos neste meio. Assim, novas formas de cometer crimes surgiram com o avanço da internet, e assim, nasceram os chamados crimes informáticos.

Os crimes informáticos são caracterizados por “toda conduta, definida pela lei como crime, em que o computador tiver sido utilizado como instrumento de sua perpetração ou consistir em seu objeto material”⁴. Nesse sentido, a pessoa que comete o crime manuseia dispositivos digitais para que sua prática criminosa seja efetuada.

Por conseguinte, na doutrina, há uma certa preocupação em em diferenciar os crimes informáticos dos crimes cibernéticos. Para Carlos María Romeo Casabona⁵, o termo “crime

³ Infor Channel. Site institucional. Disponível em: <https://inforchannel.com.br/2022/11/11/origem-da-internet-saiba-como-tudo-comecou/>.

⁴ CASABONA, Carlos María Romeo. **Dos delitos informáticos ao crime cibernético: uma aproximação conceitual e o político-criminal**. In: Ciências Penais, Revista da Associação Brasileira de Ciências Penais, v. 3, n 4, p. 88-89, jan-jun . 2006.

⁵ CASABONA, Carlos María Romeo. **Dos delitos informáticos ao crime cibernético: uma aproximação conceitual**

informático” fora empregado para designar (i) condutas tipificadas que violam gravemente bens jurídicos individuais que se relacionam intrinsecamente com atividades ou dispositivos informáticos ou telemáticos – ou seja, os dispositivos, seus conteúdos e afins constituíam o objeto material do delito, e a tipificação das condutas depende desta condição; (ii) condutas cuja tipificação existe independentemente da relação com atividades e dispositivos informáticos, mas que podem acontecer a partir, ou por meio destes – seriam tais dispositivos, portanto, os meios de cometimento de crimes pré-existentes; (iii) condutas em que o meio ou instrumento de informática são lesionados, ou seja, condutas em que o bem jurídico violado é o dispositivo em si.

O que evidencia, portanto, é que a expressão “crimes informáticos” se refere a muitas situações, sem uma especificação que obtenha um método que justifique a pluralidade de possibilidades de explicar um mesmo conceito. Além disso, evidencia o autor que, nos crimes cibernéticos, seria, por outro lado, um conjunto de condutas relativas ao acesso, apropriação, troca e disponibilidade de informações de redes telemáticas.⁶

Também, pode-se citar que, para outros autores, os termos “crimes informáticos” e “crimes cibernéticos” não possuem diferenças, como aduz a autora Helena Carrapiço⁷, que o cibercrime se divide simplesmente em dois tipos: (i) a informática como alvo da criminalidade, como no caso da alteração de dados de um sistema; e (ii) ataques a bens jurídicos utilizando-se da informática como instrumento de perpetração do ataque.

Assim, pode-se dizer que a diferença entre o crime informático e o crime comum, seria, no primeiro caso, a conduta criminosa deve se relacionar com dispositivos informáticos, seja manuseando para perpetrar a ação, seja elegendo-os como alvo da ação praticada. Essa característica, na prática, tem uma diferença básica à medida que o direito penal clássico é preparado para lidar com condutas perpetradas no mundo físico, normalmente com proximidade física entre o agente e a vítima, de maneira que a tutela de condutas envolvendo tecnologias digitais representa um desafio para esta concepção.⁸

Nesse sentido, resta claro que a definição de que os crimes cibernéticos são aqueles feitos por meio da internet e dispositivos informáticos, ou contra dispositivos informáticos e seu conteúdo. Isso porque, a diferença transmitida entre os conceitos de “crime informático” e

e o político-criminal. In: Ciências Penais, Revista da Associação Brasileira de Ciências Penais, v. 3, n 4, p. 88-89, jan-jun . 2006.

⁶ CASABONA, Carlos María Romeo. **Dos delitos informáticos ao crime cibernético: uma aproximação conceitual e o político-criminal.** In: Ciências Penais, Revista da Associação Brasileira de Ciências Penais, v. 3, n 4, p. 88-89, jan-jun . 2006.

⁷ CARRAPIÇO, Helena. **O crime organizado e as novas tecnologias: uma faca de dois gumes.** Portugal: Instituto da Defesa Nacional. 2005. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10400.26/1156>. Acesso em: 06 setembro 2024, p. 181.

⁸ ROSA, Fabrício. **Crimes de informática.** Campinas. Brookseller, 2002. p. 53-54.

“crime cibernético”, revela ser mais abstrata do que prática, de maneira que, arduamente fala-se em crimes cibernéticos que não sejam informáticos.

Além disso, importante delimitarmos para o presente estudo, a diferença entre crimes informáticos próprios e crimes informáticos impróprios. Nessa esfera, aduz Jean Pablo Barbosa⁹, em seu artigo “Crimes informáticos e criminalidade contemporânea” que, nos crimes informáticos próprios, o computador e seus dados são o alvo do delito, e já nos crimes informáticos impróprios, podem ser cometidos por meio do computador.

1.2. Principais crimes informáticos

Conforme demonstrado anteriormente, resta evidenciado que, com o avanço tecnológico, há inúmeras possibilidades, acessibilidade e facilidades para se cometer crimes por meio da internet. Contudo, o envolvimento desses crimes contra crianças e adolescentes infelizmente está cada vez maior e não seria diferente, pois, a internet para elas é um local onde são incentivadas à criatividade, comunicação, brincadeiras, mas, se não forem orientadas corretamente pelos responsáveis, poderão, infelizmente, ser vítimas desses delitos, visto a sua vulnerabilidade e inocência.

Com a facilidade e a distribuição de conteúdo e informações, a disseminação de prejuízos e danos aos conectados à internet, onde podem se tornar vítimas desses crimes.

Além disso, embora tenha um avanço legislativo, o combate envolvendo esses delitos é super complexo, visto que a legislação atual não consegue abarcar todas as formas e previsões delituosas, bem como os seus os processos de identificação e origem das comunicações.

Visto isso, algumas das formas que se pode utilizar a internet para que o cometimento desses tipos de crimes, que se tornaram mais propícios com o avanço desta, seriam os aplicativos de redes sociais, salas de bate-papo online e fóruns online. Nesse caso, podemos citar a infiltração para o cometimento desses tipos de crimes, que se dá de forma virtual, onde o agente se infiltra com uma identidade diversa, criando um perfil e se passando por outra pessoa ou até mesmo podendo se passar por uma criança ou adolescente, conquistando as vítimas lentamente através de um diálogo, até que consiga atingir os seus objetivos, tornando os crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes cada vez mais frequentes.

Além disso, pode-se citar a pedofilia¹⁰ neste meio, visto que se aproveitam e criam perfis falsos em redes sociais, utilizam linguagens de fácil entendimento para conseguirem a

⁹ VELLOZO, Jean Pablo Barbosa. Crimes informáticos e criminalidade contemporânea.. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4515, 11 nov. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/44400>. Acesso em: 29 nov. 2024.

¹⁰ A pedofilia é classificada como doença psiquiátrica, e sua prática acaba por atingir crianças e adolescentes. *Revista Bioética*, Volume: 22, 2024. <<https://www.scielo.br/j/bioet/a/tzxMHSJPh98WTtpLKLN4bFS/abstract/?lang=pt#>>. Acesso em: 29 nov. 2024.

confiança das vítimas. No entanto, vale ressaltar que não é considerada como crime em nosso ordenamento jurídico, visto que não há punição para esta doença na esfera criminal, quando é uma exteriorização de uma vontade do indivíduo, onde possui intensos pensamentos e fantasias sexuais por crianças como forma de excitação. Nesse sentido, a pedofilia virtual manifesta a sexualidade exagerada dos agentes, através de imagens distribuídas sem pudor, que refletem a necessidade da busca por clientes para o mercado do corpo, para a obtenção de lucro, sedução e prazer.¹¹

No que tange aos crimes sexuais cometidos por esses criminosos por meio da internet, não necessariamente para que ocorra a violência sexual precisa ser violento. Embora não violento, quando praticado contra criança e adolescente, pode provocar danos contra a integridade psíquica e moral, não verificáveis aos nossos olhos.¹²

As condutas ilícitas na internet praticadas contra crianças e adolescentes podem ocorrer de maneiras diversas, como através do estupro, pornografia infantil, pedofilia, *cyberbullying*, *sexting*, *grooming* e além disso, o uso de IA (inteligência artificial) para a modificação de fotos de crianças e adolescentes, o qual ainda não é previsto em lei, mas há projetos em discussão.¹³

Para o entendimento do delito de estupro através da internet, pode-se citar o Habeas Corpus RHC 70976/MS, em que, no julgamento deste em 2016, o Tribunal de Justiça entendeu que para o cometimento do crime de estupro, não é requisito imprescindível que haja contato físico entre o agente e a vítima. Dessa forma, entende-se que, ao exigir que uma criança ou adolescente, por meio da internet, pratique sexo em frente a uma webcam, sob a ameaça de divulgação de fotos ou vídeos íntimos, também se configura o delito de estupro, com fulcro no artigo 213, § 1º do Código Penal.

Já no que tange a pornografia infantil, aduz o artigo 240 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que, como tudo que seja atrelado a produção, reprodução, direção, fotografia, filmagem ou registro, por qualquer meio, de cena de sexo explícito ou pornográfico que envolve criança e adolescente. Além disso, também há a criminalização para quem divulgar a pornografia ou que faça apologia ou induza a sua prática, conforme o artigo 218-C do Código Penal.

Também, podemos citar o termo “*revenge porn*”, que significa “pornografia da vingança”, que foi uma expressão criada nos Estados Unidos, também se referindo a pornografia, que é a divulgação de imagens ou vídeos de nudez ou sexo na internet, sem autorização da vítima, com o objetivo de causar danos a ela.

¹¹ HISGAIL, Fani. **Pedofilia, um estudo psicanalítico**. 2007, p. 109.

¹² CONRAD, Camila. AZEREDO, Paula Prestes. **CRIMES VIRTUAIS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES E MEDIDAS DE PREVENÇÃO**. Seminário internacional de trabalhos científicos. 2023. Santa Cruz do Sul, RS.

¹³ Psicólogos em Manaus. **Site institucional**. Disponível em: <https://psicologosemmanaus.com.br/grooming/>

Além disso, no que envolve o âmbito dos abusos sexuais envolvendo a internet, pode-se citar o “*grooming*”, tendo como significado original “arrumar, preparar alguém, ou alguma coisa”.

O termo é “*grooming*” utilizado para descrever as atividades dos criminosos online para ganhar a confiança e intimidade de outra pessoa. Refere-se ao processo de construção de uma conexão online entre um abusador e uma criança ou adolescente, com a intenção de levar à exploração sexual ou outras formas de abuso. O *grooming* online normalmente é precedido por um longo processo de rotina de abordagem, envolvendo ameaça, chantagem, manipulação e lisonja, além do uso da tecnologia para se aproximar emocionalmente das vítimas. Poderá envolver o uso de mídias sociais, jogos online, chat e outras plataformas para obter um contato com crianças e adolescentes e engajá-los em conversas com o objetivo de ganhar seu interesse, confiança e intimidade. Além disso, o *grooming* envolve elogios e presentes materiais e virtuais para conquistar o interesse da criança ou do adolescente.¹⁴

Os riscos envolvendo a prática de *grooming* incluem exposição à pornografia, coerção sexual, extorsão, exploração sexual infantil, arranjos matrimoniais forçados, tráfico humano, *cyberbullying* e muito outros. Estes perigos são considerados ainda mais graves quando as vítimas são menores de idade, visto que não possuem o discernimento necessário para reconhecer os riscos do *grooming* online. Relativo a previsão dentro da legislação, o *grooming* pode ser encaixado no artigo 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente, aduzindo que: aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso.

Relativo ao *sexting*, o termo se refere a troca de mensagens com conotação sexual que se utilizam os comunicadores digitais através de celulares e computadores. O termo em si não se refere a uma modalidade de crime, porém, é um modo que os agentes utilizam na internet para o cometimento dos delitos. Nesse caso, após a troca de mensagens, poderá ser usado como chantagem o conteúdo da conversa para obter vantagens ilícitas.

O termo, em inglês, resulta da combinação das palavras sex (sexo) e texting (envio de mensagens), que pode ser traduzido como cibersexo.¹⁵

Já em face dos crimes realizados com a facilidade da inteligência artificial envolvendo crianças e adolescentes, pode-se citar os “*deep fakes*” e “*nude fakes*”, sendo o primeiro uma montagem ultrarrealista em que o rosto de uma pessoa é sobreposto ao corpo de outra em um vídeo, podendo ainda ser conjugada com manipulação de voz, por intermédio de sistemas de inteligência artificial, de modo a induzir uma falsa percepção quanto ao participante daquele

¹⁴ Psicólogos em Manaus. **Site institucional.** Acesso em: https://psicologosemmanaus.com.br/grooming/#O_que_e_grooming_de_crianças.

¹⁵ Dias, Thiago José Garreta Prats. A persecução penal dos crimes praticados na internet: o cibersexo com crianças e adolescentes. Mestrado em Direito. São Paulo, 2020.

vídeo. Sobre o *nude fake*, segue o mesmo conceito que os *deep fakes*, porém, a montagem ultrarrealista é sobre o corpo inteiro da pessoa, expondo uma nudez falsa.¹⁶

2. DIREITOS FUNDAMENTAIS: DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 À ERA DIGITAL

Em relação aos direitos fundamentais, um dos primeiros que foram declarados e reconhecidos pela Declaração Universal dos Direitos do Homem foram à vida, liberdade, igualdade, integridade física e a propriedade. Porém, nenhum instrumento foi concebido para que o poder público os garantisse, na prática, de maneira a prevenir os danos cometidos contra esses direitos.

Desse modo, os ideais da dignidade humana e das garantias básicas para a existência da humanidade em sociedade se mostrou um marco importante, visto que foi a primeira vez que se foi pensado na criação de direitos universais, que garantissem as condições mínimas da existência humana na sociedade.¹⁷

Porém, esses direitos não surgiram de forma conjunta, mas sim aos poucos, sendo a razão (do por que) são divididos em gerações.

A primeira geração foi dos direitos civis e individuais, assinalados pela limitação do poder do Estado e expansão das liberdades individuais. Foram as liberdades que surgiram com o início do liberalismo do século XVIII, em objeção à arbitrariedade e opressão do Estado absolutista e perseguições políticas e religiosas.

Após a primeira geração, surgiu a segunda, que reconheceu os direitos sociais (trabalho, saúde e habitação), assegurando o desenvolvimento da dignidade humana. Em 10 de dezembro de 1948, a aprovação, por Assembleia Geral das Nações Unidas, da Segunda Declaração dos Direitos do Homem. Com isso, surgiu um sistema de valores de âmbito universal, consistindo em um marco para a humanidade, resultante da materialização do ideal pregado pelos jusnaturalistas.¹⁸

Logo após, surgiu a terceira geração de direitos fundamentais, visto a necessidade de proteção dos direitos sociais – tendo a preocupação com a qualidade de vida e outros direitos personalíssimos, diante do surgimento dos meios de transporte coletivos sem tração animal e processos de industrialização.¹⁹

¹⁶ HARRIS, Douglas. "Deepfakes: false pornography is here and the law cannot protect you", Duke Law & Technology Review, Vol. 17, nº 1 (2019) .

¹⁷ PROJURIS. Site institucional. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/blog/o-que-sao-direitos-fundamentais/>. Acesso em 09 de setembro 2024.

¹⁸ Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva 13, n. I, p. 01-126, Jan./Jun. 2001- **As Gerações dos Direitos**. As Gerações dos Direitos

¹⁹ Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva 13, n. I, p. 01-126, Jan./Jun. 2001- **As Gerações dos Direitos**. As Gerações dos Direitos.

A partir disso, surgiram os direitos fundamentais de quarta geração, relacionados diretamente aos direitos de desenvolvimento da personalidade humana, individual e social, diante da internacionalização das economias.

Após breve análise do surgimento acerca dos direitos fundamentais, há a necessidade de explicar o seu conceito, que constituem direitos humanos universais e os direitos dos cidadãos garantidos pela Constituição, contra abusos que possam ser cometidos pelo Estado ou por particulares.²⁰

Nesse sentido, pode-se dizer que, anterior ao surgimento da internet, a Constituição Federal de 1988 não poderia prever o surgimento desta, tendo os direitos fundamentais à época outras razões para existir.

Segundo Alexandre de Moraes, o preceito que garante o sigilo de dados engloba o uso de informação decorrentes da informática. Essa nova garantia, necessária em virtude da existência de uma nova forma de armazenamento e transmissão de informações, deve coadunar com as garantias de intimidade, honra e dignidades humanas, de forma a impedir as interceptações ou divulgações por meios ilícitos.²¹

Seguindo essa percepção, é importante citar que, a revolução tecnológica, intrínseca a sociedade da informação, trouxe novas formas de criação jurídica e problemas conceituais inéditos, na medida em que a internet, por ser uma rede totalmente aberta e internacional, permitiu a multiplicidade de operadores simultâneos – sendo várias pessoas, ao mesmo tempo, de muitas formas diferentes, operando a rede separadamente, gerando consequências, visto o acesso de todas as pessoas à informação. Nesse sentido, este cenário coloca o direito à informação em um plano novo de análise, para se refletir acerca das formas de se proteger diante da violação desses direitos.²²

2.1. Dignidade da Pessoa Humana

Em relação ao princípio da dignidade da pessoa humana, o mesmo demorou a ser conhecido no Brasil, em comparação com os demais princípios. Embora o referente princípio tenha sido inserido de maneira “precoce” no primeiro Título do texto constitucional da Constituição Federal de 1988, logo em seu artigo 1º, inciso III, a sua primeira aparição ocorreu em 1934.²³

²⁰ DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; DOMINGUES, Alessandra de Azevedo; FINKELSTEIN, Maria Eugênia. **Direito & internet: aspectos jurídicos relevantes**. Bauru, SP: Edipro, 2000, p. 468.

²¹ MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 241.

²² DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. **Direito e internet III: Marco Civil da Internet – Lei n. 12.965/2014**. [s.l, s.n.], 2015, p. 236.

²³ SARLET, Ingo; MARINONI, Luiz G.; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 13th ed. Rio de

A fluência da Constituição de Weimar, de 1919, em nossa Constituição, a dignidade humana se fez presente precisamente no ambiente dos princípios da ordem social e econômica, mais precisamente, em seu artigo 115, o qual dispunha que “a ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da justiça e as necessidades da vida nacional, de modo que possibilite a todos uma existência digna. Dentro desses limites é garantido a liberdade econômica”, sendo indicado que o constituinte da época atribuiu à dignidade uma função de fundamento, mas também de limite da liberdade econômica.²⁴

Nesse sentido, verifica-se que, em conjunto com a Constituição de Weimar, de 1919, a Constituição Portuguesa de 1933 e a Constituição da Irlanda de 1937, a Constituição brasileira de 1934 se posiciona entre as poucas que fizeram alguma referência expressa a dignidade da pessoa humana antes da viragem provocada pela Segunda Guerra Mundial, quando ocorreu a reação às graves atrocidades cometidas pelos regimes totalitários, e assim, tanto a Declaração dos Direitos Humanos da ONU, de 1948 como quanto uma série de constituições nacionais, com destaque para a Lei Fundamental da Alemanha, de 1949, passaram a proclamar e garantir a dignidade da pessoa humana, incluindo a nossa Constituição Federal de 1988.²⁵

Partindo deste pressuposto, assim como a dignidade da pessoa humana ganhou essa representatividade e relevância no cenário constitucional e também internacional, numa perspectiva tanto quantitativa quanto qualitativa, se verificou também que, no plano da literatura e da jurisprudência, uma tendência que cresce no sentido de salientar a existência de uma íntima e, por assim dizer, indissociável ligação entre dignidade da pessoa humana e os direitos humanos e fundamentais protegidos e reconhecidos na esfera do direito internacional e do direito constitucional, mesmo que não exista – precisamente em virtude do reconhecimento da dignidade humana como valor de matriz constitucional, na perspectiva da evolução histórica do constitucionalismo, uma relação necessária entre direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana. Por esta razão, também é verdadeiro que, o reconhecimento da íntima vinculação entre a dignidade da pessoa humana, os direitos humanos e fundamentais e a própria Democracia, na condição de eixos estruturantes deste mesmo Estado Constitucional, constitui um dos pilares nos quais se assenta tanto o direito constitucional quanto o direito internacional dos direitos humanos.²⁶

Porém, quando se busca definir o conteúdo normativo da dignidade da pessoa humana, seja como princípio autônomo, seja quando está em causa a natureza e intensidade da sua relação com os direitos humanos e fundamentais, percebe-se que os níveis de consenso registrados de uma ordem constitucional para outra e mesmo no âmbito interno de cada Estado,

Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. p.390.

²⁴ *Ibidem*, p.205.

²⁵ *Ibidem*, p.205.

²⁶ *Ibidem*, p. 214.

são muito diferenciados e muitas vezes até frágeis.

No tocante ao conceito do princípio da dignidade da pessoa humana, há vários conceitos por trás. Pode-se citar que para o autor Eduardo Ramalho Rabenhorst, “o termo ‘dignidade’ vem do latim dignitas, que designa tudo aquilo que merece respeito, consideração, mérito ou estima. A dignidade da pessoa humana é, acima de tudo, uma categoria moral; significa a qualidade ou valor particular que atribuímos aos seres humanos em função da posição que ocupam na escala dos seres. [...] A dignidade é atributo do que é insubstituível e incompatível daquilo que, por possuir um valor absoluto, não tem preço”.²⁷

Além disso, a dignidade da pessoa humana, segundo a Professora Greice Patrícia Fuller: “a dignidade da pessoa humana, embora reconhecida como conceito a priori teve sua existência reconhecida e formalizada pela Constituição Federal de 1988 como o valor-matriz dos fundamentos da República Federativa do Brasil.”. Ainda, aduz que: “a dignidade da pessoa humana se caracteriza como um valor fundamental de toda ordem sistêmica refletida no conjunto ideológico presente na Carta Magna, assim entendendo a ordem jurídica, político-administrativa, tributária, econômico-financeira, cultural e social”.²⁸

Já para o autor Gomes Canotilho, “a dignidade da pessoa humana exprime a abertura da República à ideia de comunidade constitucional inclusiva pautada pelo multiculturalismo mundividencial, religioso ou filosófico”.²⁹

Nesse mesmo sentido, para Fábio Comparato, “a dignidade da pessoa não consiste apenas no fato de ser ela, diferente das coisas, um ser considerado e tratado, em si mesmo, com um fim em si e nunca como um meio para a consecução de determinado resultado. Ela resulta também do fato de que, pela sua vontade racional, se a pessoa vive em condições de autonomia, isto é, como ser capaz de guiar-se pelas leis que ele próprio edita. Pela sua vontade racional, a pessoa, ao mesmo tempo que se submete às leis da razão prática, é a fonte dessas mesmas leis, de âmbito universal, sendo o imperativo categórico”.³⁰

No entanto, a dignidade da pessoa humana não só será aplicada na vida pessoal dos indivíduos, nesse caso, na vida pessoal das crianças e adolescentes, apenas com a intenção de se proteger os direitos básicos para serem tratadas com respeito, igualdade e terem sua liberdade respeitada, mas também se aplica em todas as áreas da vida social, inclusive nas interações virtuais.

Seguindo esse raciocínio, a internet não democratizou e facilitou apenas o acesso à

²⁷ ³ RABENHORST, Eduardo Ramalho. *Dignidade da pessoa humana e moralidade democrática*, p. 14.

²⁸ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; FULLER, Greice Patrícia. 1. A Constituição Federal e seu arcabouço normativo – principiológico: instrumento da tutela da internet no Direito Ambiental Brasileiro. **OS 20 ANOS DA INTERNET NO BRASIL, SEUS REFLEXOS NO MEIO AMBIENTE DIGITAL E SUA TUTELA JURÍDICA NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO.**, p. 17.

²⁹ CANOTILHO, J. J. G. *Direito constitucional e teoria da Constituição*, p. 225. E aponta: “a República é uma organização política que serve o homem, não é o homem que serve os aparelhos político-organizacionais”.

³⁰ COMPARATO, Fábio. *A afirmação história dos direitos humanos*, p. 34.

informação por parte dos cidadãos, como também introduziu novas formas de comunicação entre as pessoas, e entre particulares e o Estado, o que se denomina de “*websfera governamental*”.³¹

Assim, a partir da democratização dos ambientes virtuais, o Estado se viu diante da oportunidade de fortalecer sua ligação com os cidadãos, oferecendo serviços e estruturas de forma remota, o que ajuda a atender às suas demandas. Podemos ter como exemplo os serviços que são oferecidos via plataforma do site “*gov.br*”, que incluem desde o início da abertura de empresas até emissão de documentos.

Com isso, percebe-se a criação do vínculo entre os particulares e o Estado, tendo como escopo o princípio da dignidade da pessoa humana – sendo observado que, o princípio em questão desempenha diferentes funções no ordenamento jurídico, já que envolve diretrizes hermenêuticas do sistema jurídico, sendo um fundamento moral do Direito e do Estado, podendo ser compreendido como um caminho para uma ponderação de interesses, sendo um critério de validade dos atos privados e estatais e limite para o exercício de direitos.³²

Por fim, podemos destacar que, nos crimes em que afetam a dignidade sexual de crianças e adolescentes, o princípio da dignidade da pessoa humana deverá ser assegurado de todas as formas, principalmente quando envolve a internet, visto que a Constituição Federal defende o desenvolvimento das crianças e adolescentes, para que também sejam livres de qualquer forma de negligência, exploração, violência, discriminação, opressão e também crueldades. Porém, quando esses crimes ocorrem, o princípio em questão é totalmente violado, visto que o direito sexual das vítimas é afetado, sendo classificado como exploração e também abuso sexual.

O que se pode fazer diante dessa questão, seria um empenho na ampliação da regra constitucional acerca do cometimento desses crimes a outros meios, pois não é necessária uma revolução ou uma mudança do entendimento acerca do princípio, para que seu alcance seja aumentado.

Por fim, pode-se citar o artigo 15 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que aduz:

*“Art. 15. A criança e o adolescente têm direito a liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.”*³³

³¹ SOUZA, Luciana Cristina. **Dignidade humana na websfera governamental brasileira**. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 7, n. 3, p. 208, dez. 2017. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/download/4875/3644>. Acesso em: 29 nov. 2024.

³² TRIVINO, Aline Melsone Marcondes. **Crimes cibernéticos: como a nova tecnologia desafia o direito penal brasileiro**. Dissertação de Mestrado em Direito, PUC-SP. São Paulo, 2024.

³³ BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei federal nº 8069, de 13 de julho de 1990**. Rio de Janeiro: Imprensa Oficial, 2002.

2.2. Direito à privacidade e à intimidade

O direito a privacidade (ou vida privada) se articula com outros direitos fundamentais, sendo nesse caso a proteção da intimidade (vida íntima) e também a inviolabilidade do domicílio, que é o espaço onde se desenvolve a vida privada.

Na Constituição Federal de 1988, embora essas ambas dimensões (privacidade e intimidade) estão referidas, as duas deverão ser analisadas em conjunto, pois se cuida de esferas do direito à vida privada.³⁴

No ano de 1890, a privacidade era interpretada como o “direito de ser deixado em paz”, da qual sua elaboração se baseia no artigo “*The Right of Privacy*”, que determinou o direito à privacidade conectado à elaboração do direito de estar só. E assim, a partir da década dos anos 60, à frente dos avanços das tecnologias da “sociedade da informação”, foi compreendido que não se era mais possível uma definição a privacidade apenas como o “direito de ser deixado só”.

Nesse sentido, o conceito foi adicionado na discussão relativa ao direito ao esquecimento, segundo o indivíduo teria o direito de se desprender de situações vexatórias ocorridas em sua vida e, nesse sentido, tivessem a competência de macular sua imagem, honra e privacidade.³⁵

Para o autor José Afonso da Silva, a Constituição Federal tutelou a intimidade e a vida privada como direitos autônomos, razão pela qual propõe que a intimidade e a vida privada sejam consideradas espécie do gênero “direito à privacidade”, designado para abranger “todas essas manifestações da esfera íntima, privada e da personalidade”.³⁶

No tocante a tutela da privacidade como proteção exclusiva de um indivíduo, aduz Marcel Leonardi que, não se deve entender essa tutela como proteção exclusiva, mas sim como uma proteção necessária para manutenção da estrutura social, e expõe ainda que, a privacidade não é valiosa somente para a vida privada de cada indivíduo, mas também para a vida comunitária e pública.³⁷

Além disso, pode-se citar o Marco Civil da Internet, lei de nº 12.965 de 2014, que em seu artigo 3º, aduz que a disciplina do uso da internet no Brasil tem como princípio em seu inciso II, a proteção da privacidade – ainda, em seu artigo 21, aduz que o provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de

³⁴ SARLET, Ingo; MARINONI, Luiz G.; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 13th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. p.390.

³⁵ MACHADO, José Eduardo Marcondes. **O direito ao esquecimento e os direitos da personalidade**. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/cc13>.

³⁶ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 209.

³⁷ LEONARDI, Marcel. **Tutela e privacidade na internet**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 122.

seus participantes, de imagens, vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo – o que pode ser encaixado no tema discutido em questão.

No entanto, as vítimas em questão (crianças e adolescentes) dos delitos informáticos infelizmente sofrem uma lesão na questão da violação desse direito fundamental, visto que é notória a carência de supervisão dos responsáveis e também de orientações acerca ao cuidado do uso da internet, facilitando assim a ação do crime dos agressores.³⁸

Para que a proteção de crianças e adolescentes nos ambientes digitais se torne mais eficaz, foi criado o projeto de lei de nº 2628, no ano de 2022, ainda em tramitação, dispendo sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais. Além disso, é interessante citar que, no projeto está disposto em seu artigo 3º que, a utilização de produtos ou serviços de tecnologia da informação por crianças e adolescentes tem como fundamento a garantia de sua proteção integral, em seu inciso I e, em seu inciso IV, a segurança contra a intimidação, exploração, abusos, ameaça e outras formas de violência. O projeto foi uma iniciativa do senador Alessandro Vieira (PSDB/SE) no dia 18 de outubro de 2022 e ainda segue pendente para a fase da casa revisora (câmara).

2.3. Direito à imagem e à honra

Os direitos à honra, à imagem, dizem mais a respeito à integridade e identidade moral da pessoa, não tendo exatamente um âmbito de proteção coincidente com os direitos à privacidade e à intimidade. Além disso, os direitos à honra e à imagem estão previstos no Código Civil, aonde está previsto os direitos de personalidade, em seu artigo 20, *caput*. Porém, as expressões “honra” e “imagem” não são iguais, não se tratando diretamente de um direito fundamental.³⁹

O direito à honra e imagem estão previstos no artigo 5º, inciso X da Constituição Federal de 1988, aduzindo que: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.⁴⁰

No tocante ao direito à honra, segundo Ingo Sarlet, a honra de uma pessoa consiste num bem típico imaterial, conectado à noção de dignidade da pessoa humana, visto que diz respeito

³⁸ REVISTA FT. Site institucional. Disponível em: <https://revistaft.com.br/protacao-digital-da-infancia-e-adolescencia-desafios-emergentes-na-prevencao-e-combate-aos-crimes-ciberneticos-no-brasil/>

³⁹ SARLET, Ingo; MARINONI, Luiz G.; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 13th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. p.428.

⁴⁰ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República.

ao bom nome e reputação da pessoa. No contexto histórico, guarda uma relação forte com uma organização e estrutura aristocrática da sociedade, não tendo um caráter igualitário, visto que se prestava, pelo contrário – assim como também ocorria com a dignidade da pessoa humana – para destacar membros do corpo social (os chamados “honrados”, tais como nobres) de outros, menos ou mesmo não honrados.⁴¹

Ainda, Sarlet salienta que, o direito à honra, à defesa do bom nome e à reputação insere-se no âmbito da chamada integridade e inviolabilidade moral.⁴²

Sobre o direito à imagem, para Ingo Sarlet, integra juntamente com o direito à honra, o direito ao nome e o direito à palavra, a imagem pessoal, tendo como exemplo uma conexão com o direito à intimidade e a dignidade da pessoa humana, sem perder sua condição de direito autônomo. Ainda, aduz que o direito à imagem não tem por objeto a proteção da honra, reputação ou intimidade pessoal, mas sim a proteção da imagem física da pessoa e de suas várias manifestações, podendo ser em conjunto, quanto aspectos particulares, contra atos que a reproduzam ou representem de forma indevida.⁴³

Para a proteção do direito à honra e imagem de crianças e adolescentes, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 17, dispõe que o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, dos espaços e dos objetos pessoais.⁴⁴

Nesse sentido, sobre o assunto expõe o doutrinador Guilherme de Souza Nucci⁴⁵, o adulto tem direito à imagem, enquanto a criança, o direito ao respeito à imagem, devendo ser tratado junto aos familiares. Além disso, no tocante aos crimes informáticos em que crianças e adolescentes são alvo, expõe Nucci que: “Alegar que crianças e adolescentes têm direito ao segredo, ou à intimidade, podendo entrar na internet e navegar por onde bem quiserem, é algo teratológico, pois quem assim age (pais e responsáveis) está viabilizando a entrega de seu filho ou pupilo nas mãos de autênticos criminosos de toda sorte. O mundo da rede de computadores não é seguro nem para o adulto, quanto mais para o menor de 18 anos. Por isso, a questão da privacidade e da intimidade dos infantes e dos jovens deve ser tratada no âmbito da família, com responsabilidade, delicadeza e ética.”

No que se refere as denúncias pelos crimes de abuso sexual infantil na internet envolvendo a imagem de ambas, infelizmente os crimes aumentam a cada ano que passa, visto

⁴¹ SARLET, Ingo; MARINONI, Luiz G.; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 13th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. p.429.

⁴² *Ibidem*. p.428.

⁴³ *Ibidem* p.428.

⁴⁴ BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei federal nº 8069, de 13 de julho de 1990**. Rio de Janeiro: Imprensa Oficial, 2002.

⁴⁵ NUCCI, Guilherme de S. **Estatuto da Criança e do Adolescente - Comentado**. 5th ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book*. p.81.

que em 2023, houveram 71 mil denúncias, um número 77% maior do que no ano de 2022 – denúncias que chegaram à Central Nacional de Crimes Cibernéticos da Safernet, ONG que atua em defesa dos direitos humanos.⁴⁶

2.4. Dados pessoais

A proteção de dados pessoais alcançou uma grande dimensão no âmbito da sociedade tecnológica, a partir da introdução do uso da tecnologia da informática. Assim, embora a proteção dos dados não se restrinja somente aos dados armazenados, transmitidos e processados na esfera da informática, visto que, a princípio alcança a proteção de todo e qualquer dado pessoal independentemente do local (banco de dados) e do modo pelo qual é armazenado, cada vez mais os dados disponíveis são inseridos em banco de dados informatizados. Assim, a facilidade de acesso aos dados pessoais, juntamente com a velocidade do acesso, da transmissão e do cruzamento desses dados, potencializa as possibilidades de afetação de direitos fundamentais das pessoas, visto o conhecimento e o controle de informações sobre a vida privada, pessoal e social.⁴⁷

Além disso, pode-se citar que na Constituição Federal, embora faça uma referência, em seu artigo 5º, XII, ao sigilo das comunicações de dados (além do sigilo da correspondência, comunicações telefônicas e telegráficas), não há, em sua versão original, expressamente um direito fundamental à proteção e livre disposição de dados pelo seu respectivo titular.⁴⁸

Porém, a proteção de dados pessoais, encontrou salvaguarda indireta e parcial mediante previsão da ação de *habeas data* (art. 5º, LXXII, da Constituição Federal), ação constitucional, com status de direito-garantia fundamental autônomo, que precisamente busca assegurar ao indivíduo o conhecimento e mesmo a possibilidade de buscar a retificação de dados constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público.⁴⁹

Além disso, pode-se citar que, diante do avanço da internet, as crianças e adolescentes da geração atual estão conectadas desde pequenas, ou seja, as informações sobre o comportamento online de crianças e adolescentes são extremamente atrativas para o setor privado, pois ajudam no desenvolvimento de estratégias comerciais para atingir esse tipo de público, que influencia as decisões de consumo de suas famílias.⁵⁰

⁴⁶ G1. Site Institucional. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2024/02/06/denuncias-de-abuso-sexual-infantil-na-internet-aumentam-quase-80percent-no-brasil.ghtml>

⁴⁷ SARLET, Ingo; MARINONI, Luiz G.; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 13th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. p.419.

⁴⁸ *Ibidem.*, p.419.

⁴⁹ *Ibidem.*, p.419.

⁵⁰ NEGRI, Sérgio Marcos Carvalho de Ávila; FERNANDES, Elora Raad; KORKMAZ, Maria Regina Detoni Cavalcanti Rigolon. **A proteção integral de crianças e adolescentes: desafios de uma sociedade hiperconectada**. In: SOARES, Fabiana de Menezes et al. (Org.). *Ciência, tecnologia e inovação: políticas e leis*. Florianópolis: Editora Tribo da Ilha, 2019. p. 283-305.

No que tange a proteção das crianças e adolescentes, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) em seu artigo 14, aduz que: “o tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente”. Na mesma linha, segundo o Enunciado CD/ANPD nº 01/2022, que dispõe que: “o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes poderá ser realizado com base nas hipóteses legais previstas no art. 7º ou no art. 11º da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), desde que observado e prevaiente o seu melhor interesse, a ser avaliado no caso concreto, nos termos do art. 14 da Lei”.

Além disso, ao reconhecermos que crianças e adolescentes são seres em desenvolvimento, exigindo nesse sentido, a reafirmação da sua proteção de forma concreta, é de se pensar acerca dos critérios e parâmetros de proteção como uma parte extremamente significativa no processo de reflexão do atual tratamento de dados pessoais coletados.⁵¹

Ainda, pode-se citar o Comentário Geral nº 25, emitido pela Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, aduzindo sobre aos direitos das mesmas em ambiente digital, devem os Estados “garantir que, em todas as ações relativas ao fornecimento, regulamentação, design, gestão e uso do digital ambiental, o melhor interesse da criança é uma consideração primária”. Assim, além das medidas de controle parental autorizadas pelo Marco Civil da Internet, voltadas para o material acessado de forma online, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), dispõe no artigo 77 que, estabelece restrições a emissoras de rádio e televisão, empresas que atuam na venda e exibição de materiais de vídeo, revistas e publicações que, não venham expor crianças e adolescentes a conteúdo impróprio ou inadequado.

Por fim, vale ressaltar que, na legislação atual não há referência expressa acerca do processamento de informações relacionadas a pessoas em situação de vulnerabilidade, as quais são expostas no mundo digital desde o momento de seu nascimento – apenas na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente – além de outras legislações indicadas aqui. Ademais, podemos evidenciar a importância da análise feita dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, pois com isso podemos reconhecer que elas são sujeitos de direito, além de visar a garantia da proteção desse grupo vulnerável, que infelizmente, mesmo com a legislação atual, ainda são vítimas desses crimes.

⁵¹ ROSA, Conrado Paulino da. PIN, Luiza Rodrigues. **A proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes: um debate sobre o direito à privacidade a partir da obra de 1984 de George Orwell**. Revista brasileira de Direito Civil – Belo Horizonte, v. 31, out/dez de 2022.

3. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL EM FACE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES PRATICADAS PELAS NOVAS TECNOLOGIAS

Como citado anteriormente, os crimes informáticos são crimes que se referem a comprometimentos pela utilização de computadores e internet.⁵²

E assim, com o avanço da internet, as chamadas novas tecnologias surgiram ainda na Quarta Revolução Industrial, e a partir desta, se consolidam através da informação, comunicação, serviços, etc.

Um exemplo da principal nova tecnologia atual se refere a Inteligência Artificial (o qual será abordado neste trabalho).

Voltando aos crimes informáticos contra a dignidade sexual, à sua classificação quando praticadas contra crianças e adolescentes ferindo sua dignidade sexual, temos os crimes denominados como “*child grooming*” ou apenas “*grooming*”, que também já foi citado neste trabalho, sendo um termo usado para descrever um certo comportamento afim de manipular uma criança ou adolescente com intenções de praticar um abuso, manipulando psicologicamente e também emocionalmente, além da exploração sexual.⁵³

O *grooming* envolve abuso infantil e exploração sexual, e é uma prática totalmente preocupante, visto que as crianças e também adolescentes podem não estar totalmente conscientes quando são vítimas desse tipo de crime, visto que as intenções dos criminosos são “escondidas” por falsos sentimentos de intimidade ou amizade, atacando principalmente por perfis falsos na internet em redes sociais ou jogos online.⁵⁴

Nesse sentido, vale citar que, após a criação que o criminoso estabelece com a criança ou adolescente após um longo contato tentando a criação dessa intimidade, passa a exigir ou solicitar que a criança ou o adolescente envie fotos ou vídeos de nudez de si mesmos, ou em alguma situação que envolva pornografia – e assim, as fotos são armazenadas pelo infrator e não é raro que ambas caiam em grupos ou fóruns que tem a presença de outros predadores sexuais.⁵⁵

Além disso, o criminoso passa a praticar atos libidinosos com as vítimas pela internet, podendo ser por meio de vídeochamadas, gravações ou envio de vídeos, sendo as crianças e adolescentes induzidas a fazerem atos obscenos ou sexuais perante a câmera, e muitas vezes não se dão conta de que estão sendo abusadas.⁵⁶

⁵² TITTEL, E., SHINDER, D., CROSS, M. **Scene of the Cybercrime**. 2 ed., Elsevier, 2008, p. 02. Original: “cybercrime is a broad and generic term that refers to crimes committed using computers and the internet, and can generally be defined as a subcategory of computer crime”.

⁵³ PSICÓLOGOS EM MANAUS. Site institucional. Disponível em: https://psicologosemmanaus.com.br/grooming/#O_que_e_grooming_de_crianças

⁵⁴ PSICÓLOGOS EM MANAUS. Site institucional. Disponível em: https://psicologosemmanaus.com.br/grooming/#O_que_e_grooming_de_crianças

⁵⁵ CONJUR. Site institucional. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-set-01/mauro-ellovitch-grooming-artigo-241-eca/>

⁵⁶ CONJUR. Site institucional. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-set-01/mauro-ellovitch-grooming-artigo-241-eca/>

Diante da prática de “*grooming*” no Brasil, independente da prática do ato libidinoso ou da captação de vídeos e fotos íntimos da vítima, este tipo é tipificado no artigo 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente, que expõe: aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso, incorre a uma pena de reclusão de 1 a 3 anos – porém, não é tipificado especialmente um artigo de lei que cite o “*grooming*” em si, mas poderá incorrer no artigo 241-D do ECA – porém, o criminoso, quando praticado o *grooming* só poderá ser punido com base neste artigo se for voltado para criança de até 12 anos de idade incompletos, conforme o artigo 2º, caput, do ECA. No entanto, ainda não há consequência para o assédio de pessoas entre 12 e 18 anos de idade para fins sexuais.⁵⁷

Envolvendo o grooming, pode-se citar a jurisprudência acerca do tema, vejamos:

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. CONDENAÇÃO. CRIMES COMETIDOS EM CONTINUIDADE. CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO INCISO II DO ART. 226 DO CÓDIGO PENAL. OCORRÊNCIA. TIO POR AFINIDADE. AUTORIDADE SOB A VÍTIMA. SENTENÇA MANTIDA.

1) É cediço o entendimento de que nos crimes contra a liberdade sexual a palavra da vítima tem uma especial relevância, tendo em vista que na maioria das vezes esses crimes são praticados na clandestinidade, mormente quando está associada com as outras provas no processo. 2) Autoria e materialidade comprovadas pelos relatos da vítima, da sua genitora e o laudo pericial. 3) A continuidade delitiva é ficção jurídica que, no caso, foi empregada para beneficiar o réu e evitar o somatório das penas. Ademais, o beijo na boca cometido em contexto de *grooming* contra vulnerável constitui ato libidinoso e enseja o crime do art. 217-A. 4) A causa de aumento prevista no inciso II do art. 226 do Código Penal deve ser mantida quando o réu, à época do crime era marido da tia biológica da vítima, ou seja, era seu tio por afinidade, detendo, assim, autoridade sob a vítima, abusando-a valendo-se dos vínculos familiares e afetivo. 5) Recurso não provido. (TJ-PI – Apelação Criminal: 0003089-76.2017.8.18.0028, Relator: Edvaldo Pereira de Moura, Data do Julgamento: 23/09/2023, 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL). Grifos nossos.

Ainda, vale ressaltar que, o dia *13 de novembro* marca o “Dia Mundial de Luta contra o Grooming”. No Brasil, 91% das crianças se conectam diariamente à internet por meio de diferentes dispositivos, dos quais 86% o fazem por meio de um smartphone. A facilidade com que acessam seus conteúdos preferidos implica também em um risco potencial que não passa despercebido: 88% se diz preocupada com a questão da segurança no momento de se conectar.

Uma pesquisa online realizada pelo Portal insights da Askids, — entre abril e julho de 2021, com 4840 respondentes entre 5 e 18 anos –, aponta que os adolescentes brasileiros estão mais conscientes dos perigos quando estão online: preocupados com o cyberbullying (51%), com sua privacidade (46%), em estar expostos a conteúdos inadequados (43%) e com o uso de seus dados (35%). Isso pode ser explicado por um aumento da informação sobre os perigos na Internet ou pelo fato de serem usuários mais frequentes das redes sociais. Já as crianças estão mais

⁵⁷ CONJUR. Site institucional. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-set-01/mauro-elovitch-grooming-artigo-241-eca/>

preocupadas com questões como exposição a conteúdo inadequado (55%), privacidade (28%) e *cyberbulling* (27%). Passar muito tempo na internet é algo que não as preocupa tanto (8%), mas certamente deve preocupar seus pais. Essas preocupações não são nem um pouco exageradas, visto que a privacidade e a exposição a conteúdos inadequados são a causa e consequência de uma prática que, a cada dia, os atormenta mais: o *grooming* (aliciamento online) é algo que afeta e preocupa 24% das crianças e adolescentes.⁵⁸

Além disso, no tocante a presunção de violência na prática de atos libidinosos com menores de 14 anos de idade, a presunção é absoluta, conforme súmula pacificada de nº 593 do STJ: “*O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente. (SÚMULA 593, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/10/2017, DJe 06/11/2017).*”

No que envolve adolescentes, possivelmente não foram incluídos no artigo 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente pelo legislador entender que, se a prática do ato com maior de 14 anos de idade não configura crime, não haveria como punir quem assedia uma pessoa nessa faixa etária para tal finalidade.⁵⁹

Nesse sentido, a legislação, em especial o artigo 241-D deveria passar por uma reforma para a inclusão de adolescentes, visto que há uma grande quantidade de adolescentes de 13 e 14 anos que são vítimas de “*grooming*”, não sendo justo a não inclusão deles no artigo, visto que também estão suscetíveis a ser vítimas deste tipo de crime.

Além do *grooming*, pode-se citar o uso indevido da inteligência artificial, sendo usados os “*deep fakes*” e “*nude fakes*” contra crianças e adolescentes, que também ainda não há previsão legal para a inclusão desses atos ilegais, seja no Código Penal ou no Estatuto da Criança e do Adolescente.

3.1. Novas tecnologias e a sociedade da informação: internet, rede social e inteligência artificial

Podemos considerar as novas tecnologias, envolvendo a prática de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, a internet e os meios de utilização dela (computadores, tablets, celulares).

Além disso, no tocante à sociedade da informação, refere-se ao reconhecimento pelo uso intenso da informação e do conhecimento e das tecnologias de informação e comunicação,

⁵⁸ **PROTECA**. Disponível em: <<https://proteca.ufpr.br/noticias/ignorancia-cumplicidade-silenciosa-e-o-avanco-do-grooming-na-america-latina/>>. Acesso em: 29 nov. 2024.

⁵⁹ **CONJUR**. Site institucional. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-set-01/mauro-ellovitch-grooming-artigo-241-eca/>. Acesso em: 29 nov. 2024.

na vida do indivíduo e da sociedade, em suas diversas atividades.⁶⁰

Seguindo este conceito, o uso da internet, juntamente dando espaço para as redes sociais e a facilitação do uso desta diante dos crimes sexuais envolvendo crianças e adolescentes, pode-se dizer que o uso da internet geram riscos para as vítimas, pois o uso pode facilitar o aliciamento e o abuso sexual.

No que se refere a exploração e abuso sexual infantil online, revelou o site da *ONU News* que, cerca de 300 milhões de crianças foram afetadas pela exploração sexual e abuso infantil nos últimos 12 meses (publicado em 10 de outubro de 2024). Pode-se considerar um número mais alto do que o esperado, diante da facilidade do acesso à internet e as redes sociais para a facilitação desses tipos de crimes.

No que se refere a inteligência artificial, além de poder ser considerada uma nova tecnologia, a mesma envolve uma replicação ou imitação de raciocínios, processos ou ações considerados até agora de origem humana. Essa tecnologia pode ser aplicada a dispositivos como TVs, celulares e computadores.⁶¹

Ademais, no tocante ao uso da considerada “nova tecnologia”, a inteligência artificial, o aumento desta do ano de 2023 para 2024 foi extremamente alto, além de ter se multiplicado o uso desta nova tecnologia para o aumento de casos de pedofilia virtual.

Segundo a advogada Beatriz Paccini, não existe na legislação brasileira um tipo específico de punição para pedofilia física e virtual, mas existem alguns projetos de lei que tem como objetivo incluir esse tipo de crime no código penal. Além disso, expõe que são denunciados todos os dias cerca de 366 crimes cibernéticos no Brasil e a maioria das vítimas são crianças e adolescentes.⁶²

3.2. Crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes praticados por meio da inteligência artificial: *deep fakes* e *nude fakes*

O uso da inteligência artificial está cada vez mais presente em todas as áreas da internet, incluindo também nas redes sociais e no cotidiano de diversas crianças e adolescentes – que às vezes, infelizmente, não são orientadas corretamente ao uso destas – e acabam se tornando propícias a serem vítimas desses tipos de crimes.

Nesse sentido, os crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, envolvendo o uso da inteligência artificial, pode-se citar os *deep* e *nude fakes*.

A tradução da expressão “*deep fake*”, se fosse traduzida ao pé da letra, significaria “*farsa*

⁶⁰ JÚNIOR, João Fernando Costa. **A importância da educação como ferramenta para enfrentar os desafios da sociedade da informação e do conhecimento.** Revista Convergências: estudos em Humanidades Digitais – v. 01, n. 01, p. 127. Jan/abr de 2023.

⁶¹ PT ECONOMY. **Site institucional.** <https://pt.economy-pedia.com/11041129-new-technologies>.

⁶² JORNAL DA USP. **Site institucional.** <https://jornal.usp.br/atualidades/casos-de-pedofilia-virtual-se-multiplicam-no-brasil-com-os-avancos-da-inteligencia-artificial/>.

profunda”, a etimologia da palavra remetendo a um neologismo proveniente da junção do termo “*deep learning*”, conceito de ciência da computação que indica aprendizado profundo, e a palavra “*fake*”, que quer dizer “falso”.⁶³

Os *deep fakes* surgiram em 2017, quando um usuário do “*Reddit*” usou o apelido de “*deep fakes*” para postar vídeos pornográficos alterados digitalmente com imagens de celebridades. Essa tecnologia foi aplicada como base inúmeras imagens e vídeos de celebridades para aprender a imitar as expressões faciais e sobrepor em um vídeo o rosto de uma celebridade no rosto de atrizes de filmes pornô. A preocupação acerca desta nova tecnologia é, a existência de diversos softwares de código aberto e aplicativos que tornam essa tecnologia acessível.⁶⁴

Além disso, a maioria das “*deep fakes*” são de natureza pornográfica, visto que a tecnologia por trás é capaz de aprender e gerar novos dados a partir dos conjuntos de dados existentes como fotos, áudio e vídeos, esses dados são processados por meio de redes adversárias generativas.

Sobre os *nude fakes*, um assunto considerado relativamente novo no que se sabe sobre os *deep fakes*, pode ser chamado também de “*deep nude*”, sendo manipulações de fotos ou vídeos pelo uso de inteligência artificial para a produção de conteúdo erótico. Pode ser conceituado como “uma imagem, seja em foto ou vídeo, manipulada por tecnologias de inteligência artificial. Geralmente o que se faz é usar o rosto da pessoa e colocá-la em uma cena onde ela está nua ou engajada em alguma atividade sexual”, preceitua a diretora da SaferNet Brasil, Juliana Cunha.⁶⁵

A falta de regulamentação legal sobre os crimes sexuais quanto ao uso da inteligência artificial é cada vez mais preocupante, porém, já foi apresentado um requerimento acerca desse assunto, em 18 de março de 2024, pela deputada federal Erika Kokay, requerendo uma audiência pública para o debate ao uso indevido da inteligência artificial para criação de imagens falsas e o seu impacto na vida de crianças e adolescentes, bem como medidas para o enfrentamento do aumento dos casos de *deep nude*.

Em sua justificação, dispõe a deputada Erika que, muitas matérias ao longo dos meses dão conta do grave problema que meninas e mulheres, em especial crianças e adolescentes, vem vivenciando com o uso inadequado de ferramentas de uso de inteligência artificial para a adulteração e criação de imagens falsas. Ainda, aduz que, o aumento do uso inadequado dessas ferramentas só é possível graças ao aumento de ferramentas de inteligência artificial baratas e fáceis de usar – assim, ao final de seu requerimento, aduz a deputada que considera fundamental promover o debate sobre o uso indevido de IA na criação de imagens falsas, o impacto na saúde

⁶³ SIQUEIRA, M. de; ANDRADE, E. J. de. DEEPFAKE E PRIVACIDADE: UMA ANÁLISE JURÍDICA ACERCA DA MANIPULAÇÃO DA IMAGEM DOS USUÁRIOS. **REVISTA FOCO**, [S. l.], v. 17, n. 8, p. e5679, 2024. DOI: 10.54751/revistafoco.v17n8-014. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/5679>. Acesso em: 29 nov. 2024.

⁶⁴ MOLINA, Adriano Cezar. BERENGUEL, Orlando Leonardo. Deepfake: A evolução das fake news. 2022.

⁶⁵ G1. **Site institucional**. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2024/10/06/deep-nudes-fotos-e-videos-sao-manipulados-por-ia-para-produzir-conteudo-erotico.ghtml>

mental desse tipo de uso na vida de crianças e adolescentes e medidas necessárias para evitar esse tipo de crime. A proposta ainda não foi analisada.

3.3. O Estatuto da Criança e do Adolescente e sua Regulamentação Legal sobre os Crimes contra a Dignidade Sexual

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê poucas regulamentações legais acerca sobre os crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, ainda mais envolvendo o uso da internet, redes sociais e nenhuma previsão expressa acerca da inteligência artificial.

No que abrange apenas os crimes contra a dignidade sexual, o ECA dispõe dos seguintes artigos: art. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D, 241-E e por fim, o artigo 244-A.

Em seu artigo 240, *caput*, aduz que: produzir, reproduzir, dirigir, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente, incorre a uma pena com reclusão de 4 a 8 anos, e multa. Para Guilherme de Souza Nucci, O Estatuto da Criança e do Adolescente, em visão mais particularizada, tem por fim a punição, no cenário da liberdade sexual, de agentes que envolvam crianças e adolescentes, em práticas sexuais, com o objetivo de satisfação da lascívia, em grande parte dos casos, porém sem haver o contato sexual direto, ao menos necessariamente.⁶⁶

Já no artigo 241, *caput*, dispõe que: vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança e adolescente, incorrerá a uma pena com reclusão de 4 a 8 anos, e multa. Diante desse artigo, Nucci salienta que⁶⁷, não há algum tipo de menção do meio circulante de tais fotos, vídeos ou registros, muito embora, atualmente, a maioria dos casos circunscreva-se à rede mundial de computadores (Internet).

No artigo 241-A, *caput*, dispõe: oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio do sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente, incorrerá a uma pena, reclusão de 3 a 6 anos, e multa. Diante desse artigo, Nucci expõe que, o tipo é misto alternativo, que a prática de uma ou mais condutas sequenciais implica no cometimento de um único delito. O meio ligado a sistema de informática diz respeito a todos os instrumentos vinculados ao computador; a telemática liga-se a sistemas mistos de computador e meios de comunicação.⁶⁸

Já no artigo 241-B, aduz que adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica

⁶⁶ NUCCI, Guilherme de S. **Estatuto da Criança e do Adolescente - Comentado**. 5th ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book*. p.805.

⁶⁷ *Ibidem*. p.813.

⁶⁸ *Ibidem*. p.815.

envolvendo criança e adolescente, incorre a uma pena, com reclusão de 1 a 4 anos, e multa. Para Nucci, com o avanço da tecnologia e da difusão dos computadores pessoais, dá-se a obtenção de extenso número de fotos e vídeos pela Internet, guardando-se o material no disco rígido do computador, em disquetes, DVDs, CDs, pen drives, entre outros, aduzindo também que é fundamental analisar se não houve erro do agente quanto à idade das pessoas retratadas ou filmadas.⁶⁹

No artigo 241-C, expõe que simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual, incorrerá a uma pena, reclusão de 1 a 3 anos. Em breve análise, aduz Luciano Alvez⁷⁰, em sua doutrina que, a preocupação é com a criação do material pornográfico, punindo-se o agente que simular (representar com semelhança, disfarçar) a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração (falsificação, contrafação), montagem (sobreposição de imagens) ou modificação (transformação) de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual. Já Nucci expõe que, o objeto da conduta é a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica e, na realidade, o que se busca nesta figura típica é a punição daquele que, não possuindo material verdadeiro (fotos, vídeos ou outros registros contendo imagens de menores de 18 anos em cenas pornográficas), promove o simulacro necessário, alterando cenas, por meio de programas específicos, com o fim de criar imagens dissimuladas. Ilustrando, o agente possui fotos de cenas de sexo explícito, abrangendo maiores de 18 anos; entretanto, promove a modificação desse material, inserindo rostos de adolescentes no lugar dos verdadeiros protagonistas das referidas cenas.⁷¹

Nesse artigo, pode-se citar o uso de *deep fake* ou *nude fake* (chamado também de *deep nude*), visto a alteração de cenas por meio de programas específicos, afim de criação de imagens.

No artigo 241-D, aduz que aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso, incorrerá a pena de reclusão de 1 a 3 anos, e multa. Sobre este artigo, aduz Luciano Alvez⁷² que, o tipo em análise, marcado pela prevenção, pune aquele que aliciar (atrair), assediar (importunar), instigar (induzir) ou constranger (forçar, coagir), por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato de libidinagem (comportamento denominado *grooming*). Já discorre

⁶⁹ NUCCI, Guilherme de S. **Estatuto da Criança e do Adolescente - Comentado**. 5th ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book*. p.822.

⁷⁰ ROSSATTO, Luciano A.; LÉPORE, Paulo E.; CUNHA, Rogério S. **Estatuto da Criança e do Adolescente - 12ª Edição 2020**. 12. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2020. *E-book*. p.303. ISBN 9786555590814. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555590814/>. Acesso em: 29 nov. 2024.

⁷¹ *Ibidem*, p.826.

⁷² *Ibidem*, p.304.

Nucci sobre o artigo que, volta-se, primordialmente, ao agente que se comunica, via Internet (embora a lei mencione qualquer meio de comunicação), por intermédio de salas de bate-papo, sites, mensagens eletrônicas, dentre outros instrumentos, com crianças, buscando atraí-las para a manutenção de relacionamento sexual. Outros atos, cuidando do mero registro de imagens pornográficas, provoca a configuração de delitos diversos. No caso da figura do art. 241-D, preocupou-se o legislador com o sujeito que percorre diversificados meios de comunicação, mas basicamente a Internet, para encontrar crianças disponíveis ao sexo. E, atualmente, as crianças já possuem acesso facilitado à rede mundial de computadores. São os agentes denominados pedófilos. Note-se que não se exige o efetivo envolvimento sexual, pois, se tal ocorrer, configura-se estupro de vulnerável (art. 217-A, CP).⁷³

Acerca de exemplo real sobre a aplicação do art. 241-D, podemos citar a jurisprudência abaixo:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 241-D DO ECA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO PREVISTO NO ART. 65 DO DECRETO-LEI 3.688/1941. IMPOSSIBILIDADE. INTUITO DE PERTURBAR A PAZ DA VÍTIMA. AUSÊNCIA. PROPÓSITO LASCIVO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DESNECESSIDADE. MATÉRIA DE DIREITO. SÚMULA 7/STJ. NÃO APLICAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A conduta de abordar criança de 9 anos de idade para oferecer dinheiro, em troca de apalpar o corpo da ofendida, com inegável conotação lasciva, possui adequação típica ao delito do art. 241-D do ECA, e não à contravenção penal de perturbação de tranquilidade, sendo impertinente a desclassificação a conduta para o art. 65 da Lei de Contravenções Penais. 2. O elemento do tipo penal do art. 241-D “qualquer meio de comunicação” inclui a abordagem pessoal à infante. 3. A análise restringe-se ao enquadramento típico do fato, exigindo para tanto nova valoração jurídica da prova, e não o seu reexame. 4. Recurso especial provido para restabelecer a sentença condenatória pela prática do delito previsto no art. 241-D do ECA. (STJ - REsp: 1894300 SC 2020/0231401-0, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 15/12/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/12/2020).

No artigo 241-E, é exposto que para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão “cena de sexo explícito ou pornográfica” compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais. Nesta linha, Nucci disciplina que, não há previsão, para tanto, no art. 241-E e, infelizmente, a tentativa de tornar mais clara a redação dos tipos incriminadores trouxe a redução do contexto da pornografia. Teria sido melhor permitir a interpretação dos operadores do Direito em relação às cenas de sexo explícito e, sobretudo, à cena pornográfica.⁷⁴ Além disso, disciplina o autor Luciano Alves que, também houve certa delimitação no conceito legal apresentado, podendo ocorrer hipóteses em que mesmo não havendo atividade sexual explícita, real ou simulada, ou mesmo exibição de órgão genital, o material produzido seja inadequado, como, por exemplo, a tomada de imagens em poses

⁷³ NUCCI, Guilherme de S. **Estatuto da Criança e do Adolescente - Comentado**. 5th ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book*. p.828.

⁷⁴ *Ibidem*, p.831.

sensuais.

Acerca de exemplo real sobre a aplicação do art. 241-E do ECA, podemos citar a jurisprudência abaixo:

PENAL E PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - ASSÉDIO SEXUAL DE CRIANÇA - ART. 241-D DO ECA (LEI Nº 8.069/90)- ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - PROVAS FIRMES E SEGURAS - DOSIMETRIA PENAL - OBSERVÂNCIA DAS DIRETRIZES PERTINENTES - BENEFICIÁRIO DE JUSTIÇA GRATUITA - CUSTAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1) Se o conjunto probatório dos autos se mostra irrefutável quanto ao crime de assédio sexual contra criança previsto no art. 241-D do ECA, o qual é essencialmente preventivo e não exige para sua configuração o efetivo envolvimento sexual, afastando-se a alegação de fragilidade probatória da autoria e da materialidade, diante da comprovação firme e segura extraída pelos depoimentos colhidos durante a instrução processual. 2) Estando a dosimetria penal de acordo com as regras dos artigos 59 e 68 do Código Penal, com obediência ao critério trifásico, nada deve ser modificado. 3) O deferimento dos benefícios da gratuidade de justiça não impede a condenação nas custas processuais, cabendo-se apenas suspender a exigibilidade das despesas processuais pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. 4) Apelação conhecida e desprovida. (TJ-AP - APL: 00545846320178030001 AP, Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO, Data de Julgamento: 09/10/2020, Tribunal).

Por fim, o artigo 244-A expõe que, submeter criança ou adolescente, com tais definidos no caput o art. 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual, incorrerá a pena, de 4 a 10 anos e multa, além da perda de bens e valores utilizados na prática criminosa em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da unidade da Federação (Estado ou Distrito Federal) em que foi cometido o crime, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé. Referido a tal artigo, expõe o doutrinador Guilherme Nucci que, primeiramente, o artigo refere-se a prostituição, que significa entregar-se à devassidão e à corrupção moral, relacionando-se sexualmente com alguém em troca de dinheiro ou outra vantagem. Cuida-se de conduta visivelmente habitual, exigindo regularidade. Não se pode sustentar haver prostituição se, em uma única ocasião, alguém se relaciona sexualmente em troca de alguma recompensa. Por outro lado, a exploração sexual não exige esse caráter duradouro. O agente que se vale de criança ou adolescente, obrigando-o, por domínio moral, à prática da prostituição ou de atos sexuais isolados, porém lucrativos, encaixa-se nesse tipo penal.⁷⁵ Além disso, para o doutrinador Luciano Alves, o artigo une a conduta de submeter criança ou adolescente a prostituição ou a exploração sexual. Há ainda dois parágrafos, segundo os quais: a) incorrem nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas no caput (§ 1.º); e b) constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento (§ 2.º). Luciano ressalta ainda que, o crime é comum, ou seja, pode ser praticado por qualquer pessoa, inclusive pelos pais do

⁷⁵ NUCCI, Guilherme de S. **Estatuto da Criança e do Adolescente - Comentado**. 5th ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book*. p.839.

menor e, além disso, aduz que, de acordo com a orientação majoritária da doutrina, o art. 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente foi tacitamente revogado pelo art. 218-B do Código Penal, incluído pela Lei 12.015/2009 e que pune a conduta de submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de dezoito anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato. Pune-se ainda quem facilitar a prostituição ou impedir ou dificultar que a vítima a abandone, e a pena é de reclusão de quatro a dez anos.

Assim, pode-se concluir que, o Estatuto da Criança e do Adolescente que, apesar dos esforços do legislativo no que tange os crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes no meio ambiente virtual, há uma defasagem entre a evolução da tecnologia e a capacidade das leis de coibir efetivamente os delitos, que sempre aparecem um novo tipo há cada ano que passa.

3.4. O papel da inteligência artificial nos crimes contra a dignidade sexual: desafios éticos e jurídicos

No tocante à inteligência artificial, sabemos que não se trata de uma tecnologia nova, se tornando cada vez mais avançada há 6 décadas – a inteligência artificial foi fundada no ano de 1950, quando o fundador dessa ideia lançou um conceito chamado “jogo da imitação”, em um artigo famoso, cujo questionamento principal seria: pode um homem, conectado por um teleprinter, ao que ele não sabe ser uma máquina em uma sala vizinha, ser enganado e manipulado pela máquina com uma eficiência comparável à de um ser humano? Para Turing, a IA era a mais completa farsa da psicologia humana.⁷⁶

No tocante à desafios envolvendo o avanço da inteligência artificial, a IA está mudando rapidamente sua relação entre as pessoas e o Estado com seu poder de racionalização, porém, esse poder “reductor” dos sistemas de IA pode representar uma ameaça à democracia, ou seja, seria necessário deixar de lado o pensamento de que se deve prestar atenção apenas à conformidade legal mínima.⁷⁷

Além disso, quanto mais à procura por inteligência artificial como “ajuda” nos diversos meios, seja para atividades escolares, ou o uso de forma indevida (para o cometimento de crimes), há problemas éticos, legais e sociais acerca desta, visto que, a própria ideia de que estamos cada vez mais moldando nossos ambientes para torná-los compatíveis com a IA deve fazer qualquer um refletir.⁷⁸

⁷⁶ FORNASIER, Mateus de Oliveira. Knebel, Norberto. **Inteligência artificial: desafios éticos riscos ético-jurídicos**. Revista jurídica direito & paz. São Paulo, 2020.

⁷⁷ FORNASIER, Mateus de Oliveira. Knebel, Norberto. **Inteligência artificial: desafios éticos riscos ético-jurídicos**. Revista jurídica direito & paz. São Paulo, 2020.

⁷⁸ FORNASIER, Mateus de Oliveira. Knebel, Norberto. **Inteligência artificial: desafios éticos riscos ético-**

Ademais, não há como se falar em inteligência artificial e seus riscos sem abordar o *AI Act*, o regulamento de inteligência artificial, visto que é o primeiro quadro jurídico em matéria no tocante a inteligência artificial, abordando seus riscos – começou se posicionando na Europa, mas requer o acolhimento em nível mundial.

O regulamento de inteligência artificial estabelece regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial, proporciona também aos criadores e implantadores de IA requisitos e obrigações claras no que diz respeito ao tocante de utilizações específicas da IA, tendo como uma das regras promover uma inteligência artificial de confiança, dentro e fora da Europa, assegurando que os sistemas de IA respeitem os direitos fundamentais, os princípios éticos e a segurança.⁷⁹

Com o *IA Act*, algumas das novas regras para o uso da mesma seriam: (i) proibir práticas de IA que apresentem riscos inaceitáveis; (ii) estabelecer requisitos claros para os sistemas de IA para aplicações de risco elevado; (iii) exigir uma avaliação da conformidade antes de um determinado sistema de IA ser colocado em serviço ou colocado em mercado e (iv) a aplicação de medidas coercitivas após a colocação no mercado de um determinado sistema de IA.

Além disso, este regulamento tem uma abordagem que prepara para o futuro não tão distante, permitindo que as regras se adaptem à evolução tecnológica, a medida em que com o avanço das novas tecnologias, novas abordagens e tipos de crimes surgem nesse meio, ainda mais no que se refere à crianças e adolescentes como vítimas, visto que são mais suscetíveis a esses crimes, pela sua vulnerabilidade.

4. CONCLUSÃO

Após longa análise acerca dos crimes informáticos sexuais cometidos por meio da internet contra crianças e adolescentes, não há como não falar sobre a falta de leis e sanções para estes novos tipos de crimes.

A medida em que a internet avança, os crimes também acompanham e, infelizmente, com o avanço dessa tecnologia, os criminosos e predadores sexuais se adaptam à esse meio para as práticas ilegais.

Atualmente, no Brasil, temos apenas projetos de lei ou requerimentos de audiência pública acerca do tema (como citado anteriormente, o REQ 4/2024 CPASF), acerca da problemática do uso da inteligência artificial no tocante à exposição de fotos falsas (*deep e nude fakes*), ainda mais envolvendo crianças e adolescentes, mas nada que não esteja ainda em discussão ou tramitação.

jurídicos. Revista jurídica direito & paz. São Paulo, 2020.

⁷⁹ Digital Strategy. Site institucional. Disponível em: <https://digital-strategy.ec.europa.eu/pt/policies/regulatory-framework-ai>

Quando se pensa em crimes sexuais contra crianças e adolescentes, ainda mais quando a internet ou redes sociais estão envolvidas, pode-se perceber que a grande maioria diz que as crianças e adolescentes são vulneráveis pela falta de orientação dos pais e/ou responsáveis. Porém, nada adianta se os pais e responsáveis orientarem as crianças e adolescentes de maneira correta, se quando são vítimas desses crimes, não há lei que as proteja, além de não ter uma punição concreta para o tipo específico daquele crime em que foi vítima.

Com o avanço do mundo da tecnologia atualmente, a legislação também deve se avançar a medida em que novos crimes ou tipos penais vão surgindo, para que não demore a justiça que os pais e responsáveis exigem que aconteçam para que os criminosos que praticaram aquele crime com seu filho ou filha criança ou adolescente não fiquem impunes pelo anonimato que se tem diante da internet.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CANOTILHO, J. J. G. *Direito constitucional e teoria da Constituição*, p. 225. E aponta: “a República é uma organização política que serve o homem, não é o homem que serve os aparelhos político-organizacionais”.

CARRAPIÇO, Helena. O crime organizado e as novas tecnologias: uma faca de dois gumes. Portugal: Instituto da Defesa Nacional. 2005. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10400.26/1156>. Acesso em: 06 setembro 2024, p. 181.

CASABONA, Carlos María Romeo. Dos delitos informáticos ao crime cibernético: uma aproximação conceitual e o político-criminal. In: *Ciências Penais, Revista da Associação Brasileira de Ciências Penais*, v. 3, n 4, p. 88-89, jan-jun . 2006.

COMPARATO, Fábio. *A afirmação história dos direitos humanos*, p. 34.

CONRAD, Camila. AZEREDO, Paula Prestes. CRIMES VIRTUAIS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES E MEDIDAS DE PREVENÇÃO. Seminário internacional de trabalhos científicos. 2023. Santa Cruz do Sul, RS.

DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; DOMINGUES, Alessandra de Azevedo; FINKELSTEIN, Maria Eugênia. *Direito & internet: aspectos jurídicos relevantes*. Bauru, SP: Edipro, 2000, p. 468.

DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. *Direito e internet III: Marco Civil da Internet – Lei n. 12.965/2014*. [s.l, s.n.], 2015, p. 236.

DIAS, Thiago José Garreta Prats. *A persecução penal dos crimes praticados na internet: o cibersexo com crianças e adolescentes*. Mestrado em Direito. São Paulo, 2020.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; FULLER, Greice Patrícia. Capítulo 1: A Constituição Federal e seu arcabouço normativo – principiológico: instrumento da tutela da internet no Direito Ambiental Brasileiro. OS 20 ANOS DA INTERNET NO BRASIL, SEUS REFLEXOS NO MEIO AMBIENTE DIGITAL E SUA TUTELA JURÍDICA NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO., p. 17.

HARRIS, Douglas. "Deepfakes: false pornography is here and the law cannot protect you", *Duke Law & Technology Review*, Vol. 17, nº 1 (2019).

HISGAIL, Fani. *Pedofilia, um estudo psicanalítico*. 2007, p. 109.

LEONARDI, Marcel. *Tutela e privacidade na internet*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 122.

LIMA, Jamile Moreira. VIANA, Johnnatan Reges. “Crimes cibernéticos: aumento de crimes virtuais contra crianças e adolescentes pós-pandemia no Brasil”. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*. 2024.

MACHADO, José Eduardo Marcondes. *O direito ao esquecimento e os direitos da personalidade*. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/cc13>.

MOLINA, Adriano Cezar. BERENGUEL, Orlando Leonardo. *Deepfake: A evolução das fake news*. Repositório GETI – IFSP – BRA, 2022.

MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*. 5. ed. São

Paulo: Atlas, 2005, p. 241.

NEGRI, Sérgio Marcos Carvalho de Ávila; FERNANDES, Elora Raad; KORKMAZ, Maria Regina Detoni Cavalcanti Rigolon. A proteção integral de crianças e adolescentes: desafios de uma sociedade hiperconectada. In: SOARES, Fabiana de Menezes et al. (Org.). Ciência, tecnologia e inovação: políticas e leis. Florianópolis: Editora Tribo da Ilha, 2019. p. 283-305.

NUCCI, Guilherme de S. Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado. 5th ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book*.

RABENHORST, Eduardo Ramalho. *Dignidade da pessoa humana e moralidade democrática*, p. 14.

ROSA, Conrado Paulino da. PIN, Luiza Rodrigues. A proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes: um debate sobre o direito à privacidade a partir da obra de 1984 de George Orwell. *Revista brasileira de Direito Civil – Belo Horizonte*, v. 31, out/dez de 2022.

ROSA, Fabrício. Crimes de informática. Campinas. Brookseller, 2002. p. 53-54.

ROSSATTO, Luciano A.; LÉPORE, Paulo E.; CUNHA, Rogério S. Estatuto da Criança e do Adolescente - 12ª Edição 2020. 12. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2020. *E-book*. p.303. ISBN 9786555590814.

SARLET, Ingo; MARINONI, Luiz G.; MITIDIERO, Daniel. Curso de direito constitucional. 13th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 209.

SIQUEIRA, M. de; ANDRADE, E. J. de. DEEPFAKE E PRIVACIDADE: UMA ANÁLISE JURÍDICA ACERCA DA MANIPULAÇÃO DA IMAGEM DOS USUÁRIOS. *Revista Foco, [S. l.]*, v. 17, n. 8, p. e5679, 2024. DOI: 10.54751/revistafoco.v17n8-014.

SOUZA, Luciana Cristina. Dignidade humana na webesfera governamental brasileira. *Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília*, v. 7, n. 3, p. 208, dez. 2017.

TITTEL, E., SHINDER, D., CROSS, M. Scene of the Cybercrime. 2 ed., Elsevier, 2008, p. 02. Original: “cybercrime is a broad and generic term that refers to crimes committed using computers and the internet, and can generally be defined as a subcategory of computer crime”.

TRIVINO, Aline Melsone Marcondes. Crimes cibernéticos: como a nova tecnologia desafia o direito penal brasileiro. Dissertação de Mestrado em Direito, PUC-SP. São Paulo, 2024.

VELLOZO, Jean Pablo Barbosa. Crimes informáticos e criminalidade contemporânea.. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4515, 11 nov. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/44400>. Acesso em: 29 nov. 2024.

SITES CONSULTADOS:

CONJUR. Site institucional. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-set-01/mauro-ellovitch-grooming-artigo-241-eca/>

Digital Strategy. Site institucional. Disponível em: <https://digital-strategy.ec.europa.eu/pt/policies/regulatory-framework-ai>

G1. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2024/02/06/denuncias-de-abuso-sexual-infantil-na-internet-aumentam-quase-80percent-no-brasil.ghtml>

G1. **Site institucional.** Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2024/10/06/deep-nudes-fotos-e-videos-sao-manipulados-por-ia-para-produzir-conteudo-erotico.ghtml>

Infor Channel. Disponível em: <https://inforchannel.com.br/2022/11/11/origem-da-internet-saiba-como-tudo-comecou/>.

JORNAL DA USP. **Site institucional.** <https://jornal.usp.br/atualidades/casos-de-pedofilia-virtual-se-multiplicam-no-brasil-com-os-avancos-da-inteligencia-artificial/>.

PROTECA. Disponível em: <https://proteca.ufpr.br/noticias/ignorancia-cumplicidade-silenciosa-e-o-avanco-do-grooming-na-america-latina/>. Acesso em: 29 nov. 2024.

Psicólogos em Manaus. Disponível em: <https://psicologosemmanaus.com.br/grooming/>

PT ECONOMY. **Site institucional.** <https://pt.economy-pedia.com/11041129-new-technologies>.

Revista Bioética, Volume: 22, 2024.

<https://www.scielo.br/j/bioet/a/tzxMHSJPh98WTtpLKLN4bFS/abstract/?lang=pt#>. Acesso em: 29 nov. 2024.

REVISTA FT. Disponível em: <https://revistaft.com.br/protacao-digital-da-infancia-e-adolescencia-desafios-emergentes-na-prevencao-e-combate-aos-crimes-ciberneticos-no-brasil/>

WE ARE SOCIAL. Disponível em: <https://wearesocial.com/uk/blog/2022/01/digital-2022-another-year-of-bumper-growth-2/>. Acesso em: 02 maio 2024.

LEGISLAÇÕES

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei federal nº 8069, de 13 de julho de 1990. Rio de Janeiro: Imprensa Oficial, 2002.